

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº. 18/2023

ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, nº. 5423, sala "B", Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO, através de sua representante, Cristiane Costa, vem e à presença de Vossa Senhoria, fundamentada nas leis 10.520/2002, 14.333/2021 e demais legislação em vigor, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS junto aos autos do PE 18/2023, o qual declarou habilitada a empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para o Lote 1, o que faz nos seguintes termos:

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após o resultado do Pregão 18/2023, onde a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda foi declarada habilitada para o lote 1, restou a empresa TEC NEWS LTDA inconformada com o resultado do certame, alegando em síntese o que segue:

DAS ALEGAÇÕES

Que a empresa Araúna cotou alíquotas de tributos injustas;

Dos Fatos

Da alíquota de PIS e Cofins.

Vejamus determinações em editais para impedir empresas optante do lucro real de cotarem alíquotas cheias em suas planilhas:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022

7.4.18. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

De forma muito sucinta vamos entrar nas permissões legais para dedução de PIS e Confins, pois a Legislação permite a utilização de créditos, os quais são obtidos quando ocorre a entrada de insumos, tais como vale alimentação entre outros nos registros fiscais da empresa, isso não é manobra, é Lei, vejamos:

Portal de Compras do Governo Federal – Orientação 19

“Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).”

LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Logo é evidente que as alíquotas efetivas cotadas em planilha são não apenas respaldadas pela legislação, mas contém Orientação específica no sistema comprasnet para que sejam permitidas apenas cotação de alíquota efetivas.

Por fim as alíquotas utilizadas podem variar a depender não do pregão, mas da época apresentada, pois se trata apenas de médias, pois essa altera conforme período abordado. Assim, teve seu objetivo cumprido.

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Contrarrazões do Recurso Administrativo, para manter a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda habilitada.

b) Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão ora contrarrazoada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Termos que pede deferimento

Rolim de Moura, 5 de março de 2024.

Arauna Serviços Especializados Ltda

Fechar